AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

FABIANA DA ROCHA LOURENÇO DE SOUZA, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, nascida em 08/04/1980, cédula de identidade nº 12.431.395-8, expedida pelo DETRA/RJ, em 18/07/2013, inscrita no CPF sob o nº 091.593.067-69, portadora da CTPS nº 2437338, série 0040 - RJ, PIS nº 212.75883.68-2, filha de Marlene da Rocha Lourenço, residente e domiciliada na Rua Mangaiba, nº 155, casa 02, Rocha Miranda, CEP 21540-640, Rio de Janeiro/RJ, por seu advogado "in fine" assinado, com endereço eletrônico batista.andrade@uol.com.br e escritório profissional situado na Rua Francisca Piragibe, nº 151, sala 305, Taquara, Jacarepaguá - Rio de Janeiro - CEP 22.710-195 - RJ, vem ajuizar a presente

RECLAMACÃO TRABALHISTA

em face

LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 03.383.287/0001-74, estabelecido na Rua Gel Correa, nº 88, Jardim América, Rio de Janeiro - CEP 83.420-000 - RJ; e,

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 42.498.733.0001/48, estabelecida na Rua Afonso Cavalcante, nº 455, Cidade Nova – Rio de Janeiro - CEP 20.211-110 - RJ, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DO LISTISCONSÓRCIO

O Litisconsórcio no polo passivo se faz necessário face aos termos do artigo 455 da CLT e 331 do TST.

PRELIMINARMENTE

Requer o beneficio da GRATUIDADE DE JUSTIÇA, posto que o que ganha é o bastante para sua subsistência, não dispondo das mínimas condições de arcar com custas do processo.

DA ADMISSÃO E DEMISSÃO

A reclamante foi admitida pela primeira reclamada em <u>26 de abril de 2016</u> para prestar serviços para a segunda reclamada na função de auxiliar de serviços gerais trabalhando na Escola Municipal Carlos Drummond de Andrade, situada na Rua Pinto Teles, s/nº, Praça Seca, Jacarepaguá - RJ, e demitida imotivadamente em <u>22 de março de 2019</u> e a reclamada nada lhe pagou de verbas rescisória.

DO PAGAMENTO SALÁRIO

A reclamante recebia por último a quantia de R\$ 1.194,00 (mil e cento e noventa e quatro reais) por mês.

A reclamante não recebeu os salários dos meses de janeiro e fevereiro de 2019 e nem os últimos 22 dias trabalhados no mês de março, devendo os mesmos ser pagos já na primeira audiência.

DA JORNADA DE TRABALHO

A Reclamante cumpria as seguintes jornadas nos dias de 2ª a sexta-feira no horário de 07h às 16h48m com intervalo de uma hora para refeição.

DO FGTS

A reclamada não depositava corretamente o FGTS na conta vinculada da reclamante 8% mês e mês, devendo a mesma ser compelida a trazer aos autos o comprovante de depósito de todo o período trabalhado incluindo a multa de 40%, sob pena do pagamento correspondente em espécie.

DO DÉCIMO TERCEIRO

A reclamante não recebeu a segunda parte do décimo terceiro referente ao ano de 2018 e que agora requer seja paga na primeira audiência e agora com a multa de 50% conforme a redação dada pelo artigo 467 da CLT.

DAS FÉRIAS

A Reclamante declara que apesar de ter gozado as férias referente ao período de 2016/2017 e 2017/2018, **não recebeu o seu pagamento dentro do prazo de até dois dias antes do início das férias**, uma vez que a Reclamada efetuou o pagamento do seu salário mensal no 5º dia útil normalmente, as férias no mês subsequente e o terço constitucional após três meses.

Destarte, de acordo com Súmula 450 do TST, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da

CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art.145 do mesmo diploma legal.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Reclamante trabalhava na limpeza da Escola nas áreas internas e externas, incluindo o refeitório e sanitários, bem como materiais, equipamentos, vidros, fachadas, dentre outros

Cabe ressaltar que a Reclamante realizava diariamente a higienização e coleta de lixo das instalações sanitárias de uso coletivo da Escola. Portanto, a Reclamante inevitavelmente tinha contato habitual com lixo urbano em local com vasta circulação, além de ter contato com produtos químicos extremamente fortes (cloro, alvejantes, sabões, detergentes e solventes).

Frisa-se que a Reclamante laborava usando alguns EPI's, porém não eram suficientes para neutralizar os produtos agentes insalubres, pois foram apenas fornecidos o uniforme comum, botas e luvas de borracha.

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO - 0007400-28.2009.5.01.0283 Acórdão 1a Turma ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO EM ESCOLA MUNICIPAL. LIXO **URBANO.** É evidente que há diferenças entre a limpeza de banheiros privados, de escritórios ou residenciais e a limpeza de sanitários de uso público, em que há intensa circulação e diversidade de pessoas. Entendo que nas dependências da escola municipal, em que há grande circulação de pessoas, o uso dos banheiros pode ser equiparado a banheiro público. Na limpeza dos banheiros públicos encontra-se o mesmo material contido no lixo urbano, oferecendo igual risco de contaminação com enfermidades biológicas. O exercício de tal atividade não pode ser equiparado à limpeza de residências e escritórios a que alude o item II da OJ nº 04 da SDI-I do C. TST. Conclui-se que as atividades do reclamante são insalubres, face à exposição a agentes biológicos, enquadrando suas atividades na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, Anexo nº 14. Nego provimento. Precedentes do C. TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO DE USO COLETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 448, II, DO TST. A limpeza de banheiros de uso coletivo, franqueados ao público em geral, e o recolhimento do lixo de suas dependências enseja a percepção do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 448, II, do TST, constituindo exceção ao entendimento consagrado na OJ 04 da SDI-1 do c. TST. (TRT18, RO - CELSO MOREDO GARCIA, 2ª TURMA, 04/11/2015).

Assim, restou evidenciado que face as atividades desempenhadas, a Reclamante sempre esteve exposta a riscos biológicos estabelecidos no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, fazendo jus a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo durante todo o pacto laboral, nos termos do artigo 192 da CLT.

Diante do exposto, requer o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, 40% sobre o salário mínimo hoje bem como em relação a todo o tempo trabalhado e

seus reflexos no saldo de salário, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

DO DANO MORAL

Primeiramente, quanto à competência para a apreciação do pedido nesta seara, preceitua o art. 114, VI, da CF, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI. As ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Logo, demonstrada a competência deste juízo.

O reclamante esmerou-se com o objetivo de manter a relação empregatícia, sendo totalmente ignorado pela empresa, o que lhe causou transtornos diversos.

Com efeito, dispõe a CF/88, em seu art. 5°, incisos V e X, in verbis:

"Art. 5°...

V. é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material o moral decorrente de sua violação".

Acrescentando, o Código Civil prevê que aquele que comete ato ilícito causando dano a alguém, tem o dever de repará-lo, inteligência dos artigos 186 e 927.

Vale ressaltar, pelo brilhantismo, o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho entendendo pela desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100):

[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material."

Importante salientar que as verbas salariais e rescisórias possuem nítido caráter alimentar, conforme amplamente acolhido pela jurisprudência pátria.

Assim sendo, a recusa de pagamento no momento oportuno das verbas rescisórias afeta, de forma direta, a dignidade do obreiro, contrariando a Carta Magna e gerando a obrigatoriedade de indenização com o fim de reparar o dano experimentado.

Dispõe o art. 223-A da CLT que à reparação de danos de extrapatrimoniais decorrentes da relação de emprego, aplica-se o texto consolidado, o qual define a responsabilidade do empregador em caso de omissão ou ação que resulte ofensa na esfera moral do empregado.

No caso em tela, entendemos que a negativa em arcar com os valores devidos constitui ato ilício indenizável.

Diante do exposto requer a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou outro que esta D. Justiça especializada entenda.

DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Deverá reclamada pagar a reclamante a indenização de 50% (cinqüenta por cento) sobre todas as verbas rescisórias nos precisos termos do artigo 467 da CLT com redação dada pela Lei nº 10.272 de 05.09 de 2001.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A reclamante ao ser imotivadamente demitido não recebeu as verbas rescisórias devidas contidas nos parágrafos 6º e 8º do artigo 477 da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Requer a Vossa Excelência a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, conforme art. 791-A, da CLT.

DOS PEDIDOS

Diante ao exposto é a presente para requerer o que segue:

Total	R\$ 1.671.60		
Adicional insalubridade 40%	R\$	477,60	
Total para efeito rescisório	R\$	1.194,00	

- a) Seja concedido a GRATUIDADE DE JUSTIÇA;
- b) Seja a primeira reclamada condenada ao pagamento total do pedido e a segunda reclamada condenada subsidiariamente;
- c) Seja procedida a baixa na CTPS da reclamante com data de <u>demissão em 30</u> de abril de 2019, já incluído o período do aviso prévio 39 dias;
 - d) Pagamento do aviso prévio 39 dias R\$ 2.173,08;

g) Pagamento da metade do décimo terceiro referente a 2ª metade não recebio no ano de 2018	
h) Pagamento do décimo terceiro proporcional, 04/12, referente ao período o janeiro a abril de 2019 incluindo o período do aviso prévio	
i) Pagamento do adicional de insalubridade 40% (quarenta por cento) de todo período trabalhado R\$ 477,60 x $36 =$	
j) Pagamento dos salários dos meses de janeiro e fevereiro de 2019 na recebidos em época própria	
l) Liberação do documento necessário para saque do FGTS (código 01) o pagamento em espécie do valor faltante correspondente	
m) Pagamento da multa de 40% do FGTS R\$ 1.925,6	8;
n) Liberação das guias para recebimento do seguro desemprego ou pagamen em espécie do valor correspondente	
o) Pagamento da multa do artigo 477 da CLT R\$ 1.671,60);
p) Pagamento de DANOS MORAIS	0;
q) Pagamento da multa do artigo 467 da CLT R\$ 16.006,48	3;
r) Pagamento dos honorários advocatícios a favor do advogado da reclamante razão de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação nos termos do artigo 791-A cCLT	lo
s) Pagamento previdenciário	1;
Total R\$ 84.398,75.	

Assim sendo, requer-se a citação das reclamadas para contestarem os termos da presente ação sob penas de confissão e revelia.

Protestando-se logo pelas produções das provas em direitos admitidos, especialmente a prova testemunhal e documental.

Dá-se a causa para fins de alçada o valor de R\$ 84.398,75 (oitenta e quatro mil trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA DE ANDRADE OAB/RJ nº 79.680